



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização ao senhor Benjamim Gustavo Machume, a efectuar a mudança do nome da sua filha menor Gertudes Gustavo Machume, para passar a usar o nome completo de Gertrudes Benjamim Machume.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, 12 de Novembro de 2014. — A Directora Nacional, *Carla R. B. Guilaze*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Gestora de Jogos Sociais de Moçambique – Sojogo, como pessoa jurídica, requereu à Ministra da Justiça, a alteração integral dos seus estatutos, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando a sua alteração.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho é deferido o pedido de alteração integral dos estatutos da Associação Gestora de Jogos Sociais de Moçambique – Sojogo.

Ministério da Justiça, em Maputo, 9 de Dezembro de 2014. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

DESPACHO

Tendo sido observados todos os trâmites processuais e legais exigidos para o efeito, no uso das competências que me são conferidas pelo disposto no artigo 5, do Decreto n.º 55/98, de 13 de Outubro, autorizo o registo e o início de actividades na República de Moçambique da ONG Servizio Volontario Internazionale (SVI), na área da Agricultura, na Província de Inhambane.

A presente autorização é válida por dois anos, a contar da data do despacho de autorização.

Maputo, 9 de Outubro de 2014. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Oldemiro Baloi*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Serviço Voluntário Internacional

Denominação, sede, e finalidade

Art. 1. É constituída a associação denominada Serviço Voluntário Internacional.

Art. 2. A associação tem sede em Brescia, viale Venezia n. 116 e poderá implementar sedes secundárias quer na Itália quer no Estrangeiro.

Art. 3. A associação tem a finalidade de formar e enviar voluntários nos países do terceiro mundo para colaborar para o desenvolvimento económico e social desses países.

A associação não persegue finalidades de lucro.

ART. 4 Para o conseguimento dessa finalidade a associação:

1º Irá promover:

a) a constituição de um centro de formação, ao seu director caberá a aceitação dos candidatos que tencionam, com espírito de serviço, doar nas devidas formas a própria competência e actividade às comunidades em via de desenvolvimento, inserindo-se nelas por um tempo determinado;

b) a constituição de órgãos adequados para:

- i) A selecção daqueles que tencionam ser admitidos a tirar os cursos de formação;
- ii) A assistência aos voluntários que residem no estrangeiro;
- iii) Favorecer a re-introdução psicológica e profissional dos jovens que voltam após o serviço.

c) grupos de amigos, até não associados, que desempenhem, no espírito da própria associação, uma activi-

dade de trabalho, de estudo ou de assistência a favor dos países do terceiro mundo.

2º Editará noticiários e publicações periódicas ao fim de sensibilizar a opinião pública sobre as problemáticas do serviço voluntário e da solidariedade internacional.

ASSOCIADOS

Art. 5. Para poder fazer parte da associação na qualidade de associados, é preciso apresentar um pedido escrito ao Conselho Directivo, que o irá submeter à primeira Assembleia.

O Bispo pro-tempore de Brescia é associado de direito.

A Assembleia por maioria simples pode admitir como associados: os voluntários regressados, as pessoas ou Organismos que, a juízo da própria assembleia, partilham o espírito da associação e/ou tenham desempenhado ou desempenhem uma actividade de valor equivalente ou complementar à do organismo.

Obrigações dos associados – direito de renúncia – exclusão dos associados

Art. 6. O associado empenha-se conforme as próprias forças e capacidades a doar à comunidade dos associados em espírito de serviço, quanto for necessário para a vitalidade da associação. Portanto, cada um deverá assumir, conforme as exigências, uma tarefa particular adequada às próprias capacidades. Além disso, todos os associados terão de pagar anualmente uma cota associativa na medida estabelecida cada ano pela assembleia.

A qualidade de associados perde-se por morte, por renúncia e por exclusão. O associado sempre pode desistir da associação se não tem assumido a obrigação de fazer parte dela por um tempo determinado. A declaração de renúncia deve ser comunicada por escrito ao Conselho Directivo e tem efeito com o fim do ano em curso, desde que feita pelo menos três meses antes.

A exclusão de um associado só pode ser deliberada pela assembleia por graves razões. Os associados que tenham renunciado e tenham sido excluídos ou que de qualquer forma tenham deixado de pertencer à associação, não podem reclamar perante a lei as importâncias pagas, nem têm algum direito sobre o património da associação.

Património da associação

Art. 7. O património da associação é formado pelas cotas associativas ou por qualquer outro bem recebido pela associação a qualquer título. O exercício financeiro finda em trinta e um de Dezembro de cada ano. No fim de cada exercício serão preparados pelo Conselho Directivo, para os submeter à assembleia, o balanço e o orçamento do exercício sucessivo.

Órgãos da associação

Art. 8. São órgãos da associação:

- a) O assembleia;
- b) O Conselho Directivo;
- c) O presidente da associação;
- d) O secretário;
- e) O Colégio dos Síndicos;
- f) O Director do Centro de Formação.

ASSEMBLEIA

Art. 9. Os associados são convocados em assembleia pelo conselho pelo menos duas vezes por ano mediante comunicação escrita a cada associado ou afixação na tabela da Associação do aviso de convocação que contém a ordem do dia, pelo menos quinze dias antes do marcado para a reunião. A assembleia também deve ser convocada com pedido assinado por pelo menos um décimo dos associados nos termos do art. 20 C.C.. A Assembleia também pode ser convocada fora da sede social.

Art. 10. A assembleia delibera sobre o balanço e o orçamento, sobre as cotas sociais, sobre os endereços e directivas gerais da Associação, sobre o Regulamento para o funcionamento da Associação, sobre o Curso de formação que a Associação deve realizar durante o ano, sobre a nomeação dos componentes do Conselho Directivo e dos Síndicos, sobre as modificações do auto de constituição e estatuto, e sobre tudo o que mais lhe seja remetido pela lei ou pelo estatuto.

Art. 11. Têm direito de intervir na assembleia todos os associados em dia com o pagamento da cota anual de associação. Os associados também podem fazer-se representar por outros associados, também se membros do conselho, salvo, neste caso, que para a aprovação dos balanços e as deliberações a respeito das responsabilidades de conselheiros.

Art. 12. A assembleia é presidida pelo Presidente do Conselho ou, em caso de ausência, pelo vice-presidente. Em caso de ausência dos dois, a assembleia nomeia o próprio presidente.

O presidente da assembleia nomeia um secretário e, se o julgar oportuno, dois escrutinadores.

Cabe ao presidente da assembleia verificar a regularidade das delegações e em geral o direito de intervir na assembleia.

Das reuniões de assembleias lavra-se o processo verbal assinado pelo presidente e pelo secretário e eventualmente pelos escrutinadores.

Art. 13. As assembleias são validamente constituídas se convocadas nos termos do art. 20 e deliberadas com as maiorias previstas pelo art. 21 C.C.

Conselho Directivo

Art. 14. A associação é administrada por um Conselho Directivo composto por um mínimo de cinco até um máximo de nove

membros dos quais, pelo menos dois terços devem ser sócios, enquanto os restantes podem ser não associados. O Conselho Directivo ocupa o cargo por três anos e é nomeado pela assembleia. Os conselheiros são reelegíveis. Em caso de demissões ou decesso de um conselheiro, o conselho, na primeira reunião trata da sua substituição, pedindo a validação na primeira assembleia. O delegado do Bispo pro tempore de Brescia, ou o assistente espiritual possivelmente nominato pelo mesmo Bispo, tem direito de participar aos trabalhos do Conselho Directivo, sem direito a voto.

Art. 15. A assembleia nomeia entre os próprios membros o Presidente do Conselho Directivo; o Conselheiro, se a Assembleia não tiver tratado disso, nomeia entre os próprios membros um vice-presidente e um secretário.

Art. 16. O Conselho reúne-se sempre que o Presidente o julgar necessário ou que seja pedido por pelo menos três dos seus membros e de qualquer forma pelo menos umavez por mês. Para que as deliberações sejam válidas, é precisa a presença efectiva da maioria dos membros do Conselho e o voto favorável da maioria dos presentes; em caso de paridade, prevalece o voto de quem o predir. O conselho é presidido pelo presidente, em caso de ausência deste, pelo vice-presidente. Em caso de ausência de ambos, pelo mais idoso dos presentes.

Art. 17. O Conselho é investido dos mais amplos poderes para a gestão ordinária e extraordinária da associação sem limitações.

Também procede com a contratação de empregados determinando a retribuição e lavra o regulamento para o funcionamento da associação a submeter à assembleia, cuja observância é obrigatória para todos os associados.

Presidente

Art. 18. O presidente e em caso de ausência dele ou impedimentos, o vice-presidente, representa legalmente a associação perante terceiros e em juízo, cuida da execução das deliberações da Assembleia e do Conselho. Nos casos de urgência, pode exercer os poderes do conselho, salvo ratificação por parte deste na primeira reunião.

Secretário

Art. 19. O secretário do Conselho Directivo coordena sob a direcção do presidente a actividade da associação. Também poderá assinar a correspondência que não comporte contratações ou reconhecimento de obrigações.

Colégio dos síndicos

Art. 20. O Colégio dos Síndicos é composto por três membros efectivos e dois suplentes nomeados por três anos pela assembleia também entre os não associados. Os Síndicos são reelegíveis.

Eles irão vigiar sobre a gestão administrativa e contabilista da associação e irão lavar o próprio motivado parecer sobre o orçamento ou o balanço a apresentar por parte do Conselho Directivo à assembleia. Pelo que diz respeito à substituição dos Síndicos, admite-se pelo aplicável a disciplina ditada pelo artigo 2401 C.C.

Director do centro de formação

Art. 21. O Centro de Formação será regido por um Director nomeado pela assembleia, até entre os não associados. O director ocupará o cargo por três anos e será reelegível.

O director, no respeito das disposições da Assembleia e do Conselho Directivo, decide a respeito da aceitação e da formação dos candidatos para o cumprimento das funções de serviço voluntário conforme o art. 4 e da sua idoneidade a desempenhar essas funções.

Carácter gratuito das funções

Art. 22. Todos os encargos electivos desenvolvidos no âmbito da associação são gratuitos. A associação, contudo, com deliberações específicas e motivadas da assembleia, poderá retribuir aqueles que, mesmo tendo cargos electivos, realizarem a favor da associação uma actividade que tenha as características do trabalho subordinado. O reembolso de eventuais despesas suportadas para a associação será de cada vez autorizado pelo Conselho Directivo.

Art. 23. O Conselho Directivo, ouvida a assembleia, decide para quais países enviar os voluntários, fixa os critérios de escolha destes e o seu tratamento, levando em conta as normas em vigor ao respeito na altura da deliberação.

Dissolução – devolução do património

Art. 24. Em caso de dissolução da associação, o seu património será devolvido ao Seminário Episcopal de Brescia, com o empenho de o empregar para auxiliar missionários de Brescia que prestem a sua obra em terra de missão no terceiro mundo.

Norma de referência

Art. 25. Para tudo aquilo não expressamente contemplado, tem-se como referência quanto estabelecido pelo Código Civil na matéria de asso.

Associação Gestora de Jogos Sociais de Moçambique (Sojogo)

Foi constituída, por escritura pública celebrada a vinte e cinco de Novembro de dois mil e quatro, a Associação Gestora de Jogos Sociais de Moçambique – (Sojogo).

Sucedem que, ao longo dos anos, os estatutos da Sojogo foram objecto de algumas alterações, designadamente as publicadas a vinte e oito de Novembro de dois mil e seis e a treze de Outubro de dois mil e dez (respectivamente nos números quarenta e sete e quarenta e um, da terceira série do *Boletim da República*) e a última, aprovada na Assembleia Geral de vinte e oito de Julho de dois mil e catorze, razão pela qual se impõe uma republicação estatutária que consolide todas as alterações realizadas e proceda a algumas conformações materiais consideradas indispensáveis.

Pelo exposto, a Assembleia Geral da Sojogo, reunida a vinte e oito de Julho de dois mil e catorze, decide alterar os estatutos da Sojogo procedendo, por razões de sistematização e de harmonização, à sua republicação integral.

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza jurídica, âmbito, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza jurídica, denominação, sede e duração

Um) A associação ora constituída denomina-se Associação Gestora de Jogos Sociais de Moçambique, abreviadamente designada por Sojogo, é uma pessoa colectiva de direito privado, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, sem fins lucrativos que se rege pelo presente estatuto e regulamento interno e tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número cento e onze, primeiro andar, cidade de Maputo, em Moçambique, a qual pode ser transferida para outro lugar mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A Sojogo constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Âmbito da associação

A Sojogo é uma associação de âmbito nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

Um) A Sojogo tem os seguintes objectivos:

- a) A gestão da exploração de determinados jogos de diversão social, nomeadamente as modalidades de lotarias, apostas mútuas, *joker*, totoloto e outras modalidades de que tenha obtido, junto da entidade competente, o necessário licenciamento;
- b) O financiamento de actividades sociais, culturais e desportivas através de fundos resultantes de exploração de modalidades de jogos de diversão social, explorados pela

associação nos termos estabelecidos na legislação vigente e aplicável à matéria.

Dois) A Sojogo pode dedicar-se também à exploração de jogos específicos, licenciados a determinadas entidades com a finalidade de financiar actividades específicas.

CAPÍTULO II

Dos associados, direitos e deveres

ARTIGO QUARTO

Categoria de associados

Associados efectivos

Um) São associados efectivos todas as pessoas colectivas fundadoras da Sojogo e as que vierem a ser admitidas como tal.

Dois) São associados fundadores da Sojogo:

- a) Empresa de Lotarias e Apostas Mútuas de Moçambique (ELAM);
- b) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML);
- c) Fundação Lurdes Mutola (FLM);
- d) Fundo de Receita do Jogo (FURJOGO);
- e) Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade (FDC);
- f) Fundo de Promoção Desportiva (FPD);
- g) Fundo para o Desenvolvimento Artístico e Cultural (FUNDAC);
- h) Instituto Nacional de Acção Social (INAS);
- i) Associação do Jardim Zoológico de Moçambique (AJZM);
- j) Associação Moçambicana para o Desenvolvimento da Mulher Rural (AMRU); e
- k) Associação dos Deficientes Moçambicanos (ADEMO).

Três) Podem ser admitidos como associados efectivos da Sojogo todas as pessoas colectivas, de direito privado e sem fins lucrativos que, identificando-se com os objectivos da associação, requeiram a sua filiação, nos termos definidos para esse efeito pela Assembleia Geral.

ARTIGO QUINTO

Associados honorários

São associados honorários da Sojogo todas as pessoas singulares ou colectivas que assim forem designadas pela Assembleia Geral em reconhecimento dos seus feitos em prol das actividades e objectivos desta entidade.

ARTIGO SEXTO

Fundo constitutivo

Um) O fundo constitutivo inicial da Sojogo é composto pelo valor dos bens com que os associados concorrerem para o mesmo, conforme especificado no acto de constituição da Sojogo.

Dois) A Sojogo é constituída com o fundo constitutivo de cento e dois milhões de meticais, repartidos da maneira seguinte:

- a) Quatro vírgula trinta e um por cento, pertencentes à ELAM;
- b) Dois vírgula cinquenta e nove por cento, pertencentes ao Furjogo;
- c) Oitenta e sete vírgula seis por cento, pertencentes à SCML;
- d) Zero vírgula catorze por cento, pertencentes à FDC;
- e) Um vírgula vinte e nove por cento, pertencentes à FLM;
- f) Um vírgula setenta por cento, pertencentes ao FPD;
- g) Zero vírgula quarenta e três por cento, pertencentes ao INAS;
- h) Zero vírgula noventa e três por cento, pertencentes à Fundac;
- I) Zero vírgula quarenta e três por cento, pertencentes à Ademo;
- j) Zero vírgula quarenta e três por cento, pertencentes à AMRU;
- k) Zero vírgula sessenta e oito por cento, pertencentes à AJZM.

ARTIGO SÉTIMO

Direitos dos associados efectivos

São direitos dos associados efectivos:

- a) Eleger e ser eleito para titulares de órgãos da Sojogo;
- b) Participar nas Assembleias Gerais com direito a voto;
- c) Propor aos corpos sociais as iniciativas que entendam contribuir para os objectivos da Sojogo;
- d) Exercer todos os poderes previstos nos presentes estatutos e nos regulamentos internos da Sojogo;
- e) Ser informado sobre todas as actividades da Sojogo, bem como sobre os respectivos resultados e conclusões.

ARTIGO OITAVO

Deveres dos associados efectivos

São deveres dos associados efectivos:

- a) Colaborar, por todos os meios ao seu alcance, na prossecução efectiva do objecto da Sojogo;
- b) Exercer com zelo e diligência os cargos para que forem eleitos;
- c) Cumprir as disposições estatutárias e regulamentares internas;
- d) Realizar as entradas iniciais para o fundo constitutivo (património social) da Sojogo;
- e) Pagar, pontualmente e integralmente as quotas que forem estabelecidas pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO NONO

Direitos dos associados honorários

Constituem direitos dos associados honorários:

- a) Participar nas sessões das Assembleias Gerais, sem direito a voto;
- b) Propor aos órgãos sociais as iniciativas que entenderem convenientes;
- c) Ser informado sobre as actividades da Sojogo.

ARTIGO DÉCIMO

Perda de qualidade de associado

Um) Perdem a qualidade de associado todos os que:

- a) Solicitarem a sua exclusão à Assembleia Geral;
- b) Forem excluídos por deliberação da Assembleia Geral, nos termos legais ou estatutários.

Dois) A Assembleia Geral pode deliberar sobre a exclusão de algum associado nos casos em que este:

- a) Deixar de cumprir com as suas obrigações estatutárias ou regulamentares;
- b) Atente contra os interesses da Sojogo;
- c) Se extinga ou se esgote o seu objecto social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, seus titulares, funcionamento e competências

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Um) São órgãos sociais da Sojogo, os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) O mandato dos titulares dos órgãos sociais da Sojogo e da Mesa da Assembleia Geral é de três anos, cessando as suas funções no acto de posse dos titulares que lhe sucederem.

Três) Os titulares dos órgãos sociais tomam posse e agem em representação do associado que o propôs à votação.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Natureza e composição

Um) A Assembleia Geral é o órgão soberano da Sojogo, sendo constituída por um representante de cada um dos seus associados no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Os associados efectivos têm direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral em que participarem.

Três) Os associados honorários podem participar nas reuniões de tomada de deliberações não tendo, no entanto, direito a voto.

Quatro) Os associados podem fazer-se representar nas sessões da Assembleia Geral através de carta mandatária, que deve ser entregue antes do início da sessão ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Cinco) Para efeitos do número anterior, o mandatário só pode representar um associado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um secretário e um vogal, eleitos nos termos da alínea d) do artigo décimo segundo.

Dois) O presidente dirige os trabalhos da Assembleia Geral e zela pelo bom funcionamento deste órgão, não permitindo que sejam submetidos à apreciação da Assembleia Geral assuntos que não estejam incluídos na Ordem dos Trabalhos.

Três) O secretário elabora a acta da reunião no respectivo livro e assina-a, juntamente com o presidente.

Quatro) O vogal coadjuva o presidente e substitui-o nas suas ausências e impedimentos.

Cinco) O vogal substitui, ainda, o secretário nas suas ausências.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências

Compete, especialmente, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Deliberar sobre a dissolução da Sojogo;
- c) Deliberar sobre as directrizes gerais da actuação da Sojogo;
- d) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais;
- e) Apreciar e votar o relatório de actividades e as contas relativos ao ano anterior, apresentado pelo Conselho de Administração, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal;
- f) Deliberar sobre a admissão e exclusão dos associados;
- g) Apreciar e votar o plano de actividades e o orçamento anuais apresentados pelo Conselho de Administração e o parecer sobre este emitido pelo Conselho Fiscal;
- h) Decidir sobre propostas que lhe sejam apresentadas pelo Presidente da Mesa, pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal e por qualquer associado;
- i) Revogar o mandato de algum ou de todos os elementos dos seus órgãos sociais, se pela sua actuação derem motivos para tal;

- j) Deliberar sobre a filiação em qualquer organização de âmbito nacional ou internacional;
- k) Deliberar sobre as matérias que não sejam da competência de outro órgão;
- l) Deliberar sobre a constituição de comissões de trabalho e de carácter consultivo propostas pelo Conselho de Administração;
- m) Aprovar o montante da jóia de admissão e das quotas, sob proposta do Conselho de Administração;
- n) Deliberar sobre o destino dos resultados da exploração e gestão do jogo;
- o) Deliberar sobre a aplicação do resultado líquido do exercício.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente duas vezes por ano.

Dois) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente, sempre que o Presidente da Mesa a convoque, seja por iniciativa própria, seja por solicitação do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou a requerimento de três associados fundadores e nos demais termos legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocação das reuniões

Um) A convocação para a Assembleia Geral ordinária é efectuada com a antecedência mínima de sessenta dias, e para a Assembleia Geral extraordinária com a antecedência mínima de quinze dias, por qualquer meio de comunicação escrita que se considere conveniente.

Dois) Da convocatória consta o local, a data e a hora da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

Três) A Assembleia Geral pode funcionar, em primeira convocação, desde que esteja presente a maioria absoluta dos votos dos seus associados e estejam presentes dois terços dos associados fundadores e, em segunda convocatória, meia hora depois com qualquer número de associados, desde que estejam presentes dois terços dos votos dos associados fundadores.

Quatro) Quando a Assembleia Geral se reunir a requerimento dos associados, apenas se considera constituída desde que se encontrem presentes ou representados a totalidade dos requerentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria qualificada, três quartos da totalidade dos direitos de voto emitidos, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos determinem outra maioria.

Dois) O quórum mínimo para deliberações da Assembleia Geral é de três quartos da totalidade dos direitos de voto emitidos, sendo que nestes casos as deliberações tem que ser adoptadas por unanimidade.

Três) As deliberações da Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, são tomadas por maioria qualificada, tornando-se necessário, observar a maioria dos votos de três quartos dos associados com direito a voto.

Quatro) A Assembleia Geral só pode deliberar sobre a alteração dos estatutos ou extinção da Sojogo, caso tenha sido convocada expressamente para esse efeito.

Cinco) Na votação, a distribuição de votos observar-se á a seguinte proporção:

- a) ELAM – Vinte e dois votos;
- b) Furjogo – Vinte e um votos;
- c) SCML – cinquenta e seis votos;
- d) FDC – Um voto;
- e) FLM – Dois votos;
- f) FPD – Dois votos;
- g) INAS – Um voto;
- h) Fundac – Dois votos;
- i) Ademo – Um voto;
- j) AMRU – Um voto;
- k) AJZM – Dois votos.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Natureza e composição

Um) O Conselho de Administração é o órgão de gestão da Sojogo.

Dois) O Conselho de Administração é composto por cinco membros propostos à votação pelos respectivos associados, designadamente um presidente, um vice-presidente e três vogais, sendo, pelo menos, dois desses elementos representantes dos associados fundadores.

Três) Os mandatos dos membros do Conselho de Administração são por três anos.

Quatro) O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

Cinco) O Conselho de Administração pode nomear um trabalhador da Sojogo para secretariar as suas reuniões.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Comissão Executiva

Um) O Conselho de Administração pode delegar numa Comissão Executiva as competências atinentes à gestão corrente da Sojogo e as demais que entender conveniente.

Dois) A Comissão Executiva é composta por três representantes dos associados fundadores, escolhidos pelo Conselho de Administração de entre os seus membros.

Três) O Conselho de Administração designa o Presidente da Comissão Executiva, escolhido entre os membros desta.

Quatro) A Comissão Executiva funciona segundo as regras definidas para o Conselho de Administração, sem prejuízo das adaptações que este Conselho nelas delibere introduzir.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

Um) Ao Conselho de Administração compete, nomeadamente:

- a) Representar a Sojogo;
- b) Definir as políticas e orientações gerais da Sojogo;
- c) Assegurar as condições de realização dos objectivos da Sojogo;
- d) Propor à Assembleia Geral o plano anual de actividades e o orçamento;
- e) Dirigir toda a actividade da Sojogo e administrar os seus bens;
- f) Elaborar o relatório anual de actividades e contas do exercício da Sojogo de acordo com o plano oficial de contabilidade, bem como todos os documentos que se mostrem necessários a uma boa gestão económica e financeira da Sojogo;
- g) Controlar as receitas da Sojogo e autorizar a realização das despesas orçamentadas necessárias ao seu funcionamento, podendo, no entanto, esta autorização ser delegada nos termos e limites que fixar;
- h) Aprovar os planos de extracções das lotarias a levar a efeito durante o ano;
- i) Deliberar sobre a criação, estruturação e instalação para melhor prossecução dos fins da Sojogo e assegurar condições para o seu normal funcionamento;
- j) Elaborar o mapa de pessoal da Sojogo e respectivas remunerações, estabelecer as respectivas carreiras e dirigir a gestão do pessoal, nomeadamente deliberando sobre a sua contratação e cessação dos contratos de trabalho e exercendo o poder disciplinar;
- k) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral os regulamentos internos necessários à organização e ao funcionamento da Sojogo;
- l) Delegar poderes e constituir mandatários para actos da sua exclusiva competência;
- m) Deliberar sobre a aquisição, oneração e alienação de bens móveis, e para a, associação e exercer poderes de administração geral;
- n) Tomar todas as deliberações compreendidas na competência atribuída à Sojogo por lei ou pelos presentes estatutos e praticar todos os demais

actos necessários ao cumprimento integral e eficiente das atribuições da Sojogo;

- o) Definir a orientação geral da administração das explorações de lotarias e apostas mútuas e outros jogos de diversão social;
- p) Fixar para cada extracção da lotaria, a comissão a conceder aos agentes e as remunerações a atribuir a outros intermediários;
- q) Aprovar os regulamentos necessários à correcta prossecução das atribuições da Sojogo;
- r) Admitir e dispensar os agentes, regulamentando a sua actividade e deliberar sobre as garantias a prestar pelos mesmos;
- s) Ordenar a instrução de processos disciplinares e aplicar sanções, nos termos legais;
- t) Propor ao Governo, através da entidade de tutela, alterações ao normativo legal de exploração de jogos de diversão social;
- u) Determinar as modalidades a incluir nos concursos de apostas mútuas desportivas;
- v) Executar as deliberações da Assembleia Geral;
- w) Definir o seu regulamento de funcionamento.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente ou a pedido de, pelo menos, três dos seus membros e é convocada pelo seu presidente por meio de carta, telex, ou qualquer outro meio idóneo para o efeito, com pelo menos quinze dias de antecedência podendo este prazo ser reduzido para cinco dias em caso de reuniões extraordinárias.

Dois) O regulamento interno define as demais normas necessárias ao bom funcionamento.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências do presidente do Conselho de Administração

Dois) Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar a Sojogo em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- b) Coordenar a actividade do conselho;
- c) Presidir às reuniões e dirigir os respectivos trabalhos;
- d) Convocar as reuniões extraordinárias;
- e) Exercer voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Obrigações do Conselho de Administração

Três) A Sojogo obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois elementos do Conselho de Administração; ou
- b) Pela assinatura de dois elementos da Comissão Executiva, em assuntos de mero expediente e para aqueles que tenha a Comissão Executiva sido expressamente mandatada por aquele.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Reuniões, solidariedade e vacatura

Um) Na primeira sessão de trabalho, o Conselho de Administração fixará a periodicidade das suas reuniões ordinárias.

Dois) As reuniões extraordinárias são convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração. A convocatória é feita por escrito e com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência.

Três) O Conselho de Administração só pode reunir desde que a maioria dos seus membros esteja presente e as decisões são tomadas por maioria.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelo regular exercício das actividades da Sojogo.

Cinco) No caso de vacatura de algum dos membros do Conselho de Administração, entre duas Assembleias Gerais, o associado que o propôs deve assegurar, no prazo de trinta dias, a sua substituição. Não o fazendo, pode o Conselho de Administração providenciar a sua substituição.

Seis) Nos casos anteriormente previstos, as substituições são sujeitas a ratificação na Assembleia Geral seguinte.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Natureza e composição

Um) O Conselho Fiscal é composto por três membros, designadamente, o presidente e dois vogais, sendo obrigatoriamente um dos vogais um auditor de contas que exerce as funções de secretário.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal são eleitos a título pessoal, pela Assembleia Geral que designa o seu presidente.

Três) Nas suas votações os membros do Conselho Fiscal não se podem abster, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate das deliberações.

Quatro) Livro de actas para registo das deliberações.

Cinco) Em caso de vacatura, será convocada uma Assembleia Geral extraordinária para eleição de substitutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competências

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Controlar a administração financeira da Sojogo;
- b) Dar parecer sobre o plano e o relatório de actividades e as contas anuais apresentadas pelo Conselho de Administração, bem como sobre projectos orçamentais ou despesas extraordinárias;
- c) Dar parecer sobre qualquer assunto financeiro, mediante solicitação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração;
- d) Pedir a convocação extraordinária da Assembleia Geral, quando o julgar necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Funcionamento do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que necessário e mediante convocatória do seu presidente ou a pedido dos demais membros ou do Conselho de Administração.

Dois) O regulamento interno estabelece as demais normas do seu bom e eficiente funcionamento.

CAPÍTULO IV

Da finalidade do património regime financeiro

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Receitas

As receitas da Sojogo são constituídas por:

- a) O montante das entradas iniciais, das quotas, das jóias de admissão de novos associados e de outras contribuições;
- b) Os resultados de produtos prestados pela Sojogo;
- c) Os juros de depósitos bancários;
- d) O produto da publicidade;
- e) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património, incluindo o produto da alienação ou oneração dos seus bens, o rendimento das suas aplicações financeiras;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou verbas que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe sejam atribuídos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Despesas

Constituem despesas da Sojogo:

- a) Os encargos com a respectiva exploração e funcionamento;

- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens que tenha de utilizar no exercício da sua actividade;
- c) Outras resultantes do exercício das suas actividades, em cumprimento dos estatutos, regulamentos internos e das disposições que lhe sejam impostas por lei.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO

Distribuição de resultados

Os resultados líquidos apurados são distribuídos de acordo com as percentagens definidas para o fundo constitutivo inicial, na seguinte proporção:

- a) ELAM – Vinte por cento;
- b) Furjogo – Doze por cento;
- c) SCML – Quarenta por cento;
- d) FDC Zero vírgula sessenta e três por cento;
- e) FLM – Seis por cento;
- f) FPD – Sete vírgula nove;
- g) INAS – Dois por cento;
- h) Fundac – Quatro vírgula trinta e dois por cento;
- i) Ademo – Dois por cento;
- j) AMRU – Dois por cento;
- k) AJZM – Três vírgula dezasseis por cento;

Total – Cem por cento.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A Sojogo só pode ser dissolvida por deliberação da Assembleia Geral extraordinária, para o efeito expressamente convocada, por maioria de três quartos da totalidade dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Em caso de dissolução da Sojogo todo o património é alocado à entidade designada pelo Estado para garantir a continuidade de exploração do objecto da Sojogo em dissolução, entidade está que assume a responsabilidade pela salvaguarda dos direitos do pessoal da Sojogo à data do início do processo de dissolução.

Global Resources Technology, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por deliberação de dia dezassete de Outubro de dois mil e catorze, na sociedade Global Resources Technology, Limitada, matriculada na conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sobe NUEL 100437740, com o capital social de três milhões de meticais, as sócias Global Resources Consultancy, BV

e Pedro Pereira Coutinho, deliberaram proceder à dissolução da sociedade nos termos da alínea a), número um, do artigo duzentos e vinte e nove, do Código Comercial.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

CE-GA, Construções Limitada

Certifico para efeitos de publicação que por escritura de dezoito de Dezembro de dois mil e catorze, lavrada de folhas cinquenta e nove a sessenta do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, conservadora e notária superior A do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta denominação de CE-GA, Construções constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e durará por tempo indeterminado e regendo-se pelos presentes estatutos e de mais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na de Matola, Bairro de Ndhlavela, casa número setecentos e setenta e sete, província de Maputo, podendo por decisão do sócio abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outras forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio, a gerência podem transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto, a construção civil, prestação de serviços, manutenção de estruturas, reabilitação, bem como o exercício de qualquer outra actividade não proibida por lei.

Dois) A sociedade poderão exercer qualquer outra actividade, desde que resolva explorar e para cuja actividade obtenha e necessário autorização e que seja aceite pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social poderá ser integralmente realizado em dinheiro, e sendo quarenta e cinco por cento do valor em causa pertencente

ao Celso Langa, vinte e cinco por cento para o Gabriel Pililão Traveira, dez por cento para Bernardo Mateus Langa e, vinte por cento os do remanescente para o cofre da empresa.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único, alterando-se o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) O sócio poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições por ela fixadas.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gerência da sociedade e representação em juízo e fora dele activa ou passivamente será exercida pelos sócios Celso Langa e Gabriel Pililão Traveira.

Dois) O gerente terá os poderes necessários para que se possa em nome da sociedade praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito da gerência da sociedade, assinar cheques ate um milhão de meticais e valores superiores obrigarão a assinatura do sócio gerente e de um procurador legal.

ARTIGO SÉTIMO

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois feita as deduções acordadas e a dedução pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal, caberá aos sócios.

ARTIGO OITAVO

As decisões sobre as matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio e lançadas num livro destinado a esse sendo pelo menos assinado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Dezembro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Stabilus Industries, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Janeiro de dois mil e quinze, lavrada de folha setenta e uma a folhas setenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e três traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social em que o sócio Carlos da Silva Marques com uma quota no valor nominal de onze mil meticais cede na totalidade a favor do senhor Paulo Alexandre da Silva Coelho, e o sócio Bruno Alexandre Antunes dos Santos com uma quota no valor nominal de sete mil meticais cede na totalidade a favor do senhor Paulo Alexandre da Silva Coelho entra para a sociedade como novo sócio. O sócio Cabral Champlino Nguenha com uma quota no valor nominal de mil meticais cede na totalidade a favor da senhora Mariana dos Santos Coelhos, o sócio António Armando Zunguza com quota no valor nominal de mil meticais cede na totalidade a favor da senhora Mariana dos Santos Coelhos. E o sócio Paulo Alexandre da Silva Coelho por sua vez unifica as quotas cedidas de onze mil meticais e sete mil meticais, perfazendo uma quota única no valor de dezoito mil meticais. E a sócia Mariana dos Santos Coelhos por sua vez unifica as quotas cedidas de mil meticais cada uma, perfazendo uma quota única no valor de dois mil meticais.

Que, em consequência da cessão de quota, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição das quotas

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Paulo Alexandre da Silva Coelho detentor de uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais a que corresponde noventa por cento do capital social;
- b) Mariana dos Santos Coelho detentor de uma quota no valor nominal de dois mil meticais a que corresponde dez por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e quinze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Underscore, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade e acta do dia vinte de Novembro de dois mil e catorze, procedeu-se a divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social na sociedade Underscore, Limitada, portadora do NUIT 400323259, de direito moçambicano, constituída a nove de Junho de dois mil e onze, com capital social totalmente subscrito e realizado de um milhão e vinte meticais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100243474, com capital social de 1.020.000,00MT (um milhão e vinte meticais).

O sócio José Carlos Francisco Nunes, com entrada de oitocentos mil meticais, passando a sua quota a ter o valor nominal de oitocentos e desasseis mil meticais.

A sócia Gertrudes António Chachaio, com entrada de duzentos mil meticais, passando a sua quota a ter o valor nominal de duzentos e quatro mil meticais.

Posta à discussão, a proposta foi aprovada por unanimidade.

Finalmente, em função das deliberações tomadas anteriormente, foi proposta e aprovada por unanimidade, a nova redacção a dar ao artigo quarto do contrato social, que passa a ser seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de um milhão e vinte mil meticais, já integralmente realizado, sendo representado pela soma das quotas seguintes:

- a) Uma quota com valor nominal de oitocentos e desasseis mil meticais, pertencente ao sócio José Carlos Francisco Nunes; e
- b) Uma quota com valor nominal de duzentos e quatro mil meticais, pertencente à sócia Gertrudes António Chachaio.

O capital social poderá ser aumentado nos termos e condições deliberados por unanimidade dos sócios e de acordo com a legislação aplicável.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e quinze — O Técnico, *Ilegível*.

A & D Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação social datada de trinta do mês de Setembro de dois mil e catorze, procedeu-se na sociedade em epígrafe, inscrita na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob número cem milhões quatrocentos e trinta e oito mil e trezentos e quarenta e oito, a divisão e cedência de quotas e entrada de novo sócio para a sociedade.

Face a deliberação aprovada, o artigo quarto do estatuto da sociedade passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integral subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente a sócia Diana Patrícia Silva Leitão;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Américo José Miranda Soares.

Que, em tudo o mais não alterado por esta acta, continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Monzo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Dezembro de dois mil e catorze lavrada de folhas cinquenta e sete a folhas sessenta do livro número novecentos e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada com a firma Monzo, Limitada, a qual se rege pela legislação aplicável e pelo disposto nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A Monzo, Limitada, é uma sociedade por quotas de Direito Moçambicano, sendo regida pelos presentes estatutos, assim como pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e quatro, primeiro andar, Prédio Millennium Park, Escritório cento e quarenta e seis, cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) A sociedade poderá criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, quando a administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Assessoria financeira e projectos;
- b) Captação de recursos, gerenciamento de riscos, auditoria e contabilidade;
- c) Prestação de serviços de mão de obra especializada, recrutamento, selecção e contratação de recursos humanos;
- d) Multimédia e IT;
- e) Importação e exportação;
- f) Agências de viagens e pacotes turísticos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto principal, assim como praticar todos os actos conexos, subsidiários ou complementares, mediante proposta da administração, aprovada pelos sócios em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais, e encontra-se distribuído pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e um mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, titulada pelo sócio Tohoru Watari; e
- b) Uma quota com o valor nominal de nove mil meticais, correspondente a trinta por cento, titulada pela sociedade Chissulo Consulting Group, Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, sob proposta da administração.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e, caso esta não o exerça, ao exercício do mesmo direito pelos demais sócios.

Três) Os direitos de preferência, a que se refere o número anterior, deverão ser exercidos em conformidade com o disposto no artigo duzentos e noventa e oito do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios, mediante celebração de contrato escrito, podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem previamente fixados pela administração da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Prestações acessórias)

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações acessórias pecuniárias, não remuneradas, até ao limite do montante equivalente ao capital social, sem que a sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos sócios no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação.

Três) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade, aos sócios que as tenham prestado, no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo sócio tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento do capital social, a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, a administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações suplementares, até ao limite do montante equivalente do capital social.

Dois) Em relação às prestações suplementares, aplicar-se-ão as disposições acima previstas em relação às prestações acessórias em tudo que não se mostre contrário à legislação aplicável e com excepção do prazo de realização, o qual, com relação às prestações suplementares, será de noventa dias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

(Natureza)

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os membros dos órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação dos sócios)

Um) Os sócios, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas assembleias gerais por outro sócio, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida a qualquer administrador, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o administrador ou quem o substitua assim o indique na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Quatro) Compete a qualquer administrador ou a quem o substitua verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, a qualquer administrador ou a quem o substitua, autorizar a presença, na assembleia geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano, e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um

dos membros dos órgãos sociais ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária apreciará e votará sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior, sobre a aplicação dos resultados, bem como, quando aplicável, sobre a eleição dos membros da administração, podendo ainda deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que assim seja deliberado pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocatória da assembleia geral)

Um) Compete a qualquer administrador convocar as reuniões da assembleia geral.

Dois) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de cartas, incluindo por correio electrónico, com recibo de leitura, enviadas a cada um dos sócios, com antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Três) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos sócios.

Quatro) Os avisos convocatórios serão assinados por qualquer administrador.

Cinco) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Seis) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, segunda convocatória.

Sete) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusulas estatutárias imperativas, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria, deliberações essas tais como reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos sócios e anunciados por qualquer administrador, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Natureza)

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, competem a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado pela assembleia geral, podendo ser constituído um conselho de administração, o qual deverá ser composto por um número ímpar de membros e integrar, pelo menos, três administradores.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração designará o respectivo presidente e fixará a caução

que os mesmos devem prestar, sem prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Quatro) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) Compete à administração da sociedade gerir e representar a sociedade, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial, os seguintes:

- a) Apresentar os relatórios e contas mensais e anuais;
- b) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- c) Abrir e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- d) Propor aumentos de capital social;
- e) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) A aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos;
- i) A aquisição de participações em sociedades de objecto semelhante com o seu e desde que não sejam sociedades de capital e indústria ou sociedades reguladas por lei especial;
- j) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- k) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- l) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral; e
- m) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Delegação de poderes e mandatários)

O conselho de administração, quando instituído, poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de subestabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Responsabilidades)

Os administradores respondem para com a sociedade e para com os sócios, pelos danos que lhe causarem por actos ou omissões praticados no exercício das funções, com preterição dos deveres legais ou estatutários, salvo se provarem que agiram sem culpa.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração, quando instituído, reunir-se-á pelo menos uma vez por mês e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração, quando instituído, possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, fax dirigido ao presidente do conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dispensa)

A sociedade não terá conselho fiscal nem fiscal único.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura de um administrador, quando a administração seja composta por um administrador único;
- Pela assinatura de dois administradores, quando a administração seja composta por um conselho de administração;
- Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe foram delegados pela assembleia geral ou pela administração;
- Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatário com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, até dia trinta de Março do ano imediatamente seguinte.

Dois ponto um) O balanço trimestral, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do serão apresentadas trimestralmente.

Três) Os lucros líquidos apurados no exercício terão a seguinte aplicação:

- Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral em conformidade com as disposições legais aplicáveis.
- Repartir os lucros líquidos após a retenção da reserva legal, em proporção a participação de cada um dos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Disposição transitória)

Um) Até à data da realização da primeira reunião de assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo senhor Tohoru Watari competindo a este, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídas à administração da sociedade, incluindo a competência para, representar e vincular a sociedade.

Dois) Na primeira reunião de assembleia geral da sociedade serão nomeados os administradores da sociedade, incluindo as partes representativas de cada sócio, deixando o número um do presente artigo de produzir efeitos.

Três) O disposto no número dois anterior, não obsta a que o senhor Tohoru seja nomeado administrador da sociedade em primeira reunião de assembleia geral da sociedade.

Que, em tudo mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Birds Trappers Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura devinte e oito de Julho de dois mil e catorze, lavrada de folhas setenta e três a setenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e noventa e quatro traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

A sociedade adopta a denominação de Birds Trappers Trading, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem sua sede em Marracuene, província de Maputo. Sempre que julgar conveniente poderá criar e manter sucursais, agências, delegações filiais ou qualquer outra forma de representação social bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis em todo território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Único. A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Único. A sociedade tem por objecto principal:

- a) Caça e criação de passáros para fins de entretenimento e venda;
- b) Importação e exportação;
- c) Actividade agrícola lavura nomeadamente produção de cana de açúcar, café, batata reno;
- d) Produção de generos frescos incluindo frutas legumes, hortícolas;
- e) Agenciamento, mediação comercial;
- f) Maquinaria industrial e agricultura incluindo tractores e seus pertencentes;
- g) O comércio a grosso com importação e exportação de diversos artigos.

ARTIGO QUARTO

Único. O capital social subscrito em dinheiro é de cem mil meticais, e dividido em duas quotas iguais, sendo uma de cinquenta mil meticais pertencente ao socio Philippus Francois Fourie correspondente a cinquenta por cento e cinquenta mil meticais pertencente à sócia Gertruida Hendrina Pretorius correspondente a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Único. O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou bens, pela incorporação dos suprimientos feitos a caixa pelos socios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou das reservas, para o que será observado o formalismo previsto no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer a caixa social suprimientos de que ela carecer ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas entre os sócios ou seus herdeiros e livremente permitida, ficando desde já autorizadas, mas a favor de estranhos depende de expresso consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Um) O consentimento da sociedade é pedido por escrito com a indicação cessionario e de todas as condições de cessão ou divisão.

Dois) O consentimento expresso é dado por deliberação dos sócios.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito

de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data de verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, penhorada, arrolado, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência a terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem previa autorização da sociedade;
- b) Em caso de morte de um sócio, ou em caso dissolução e liquidação salvo se o seu herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;
- c) Por acordo com os respectivos proprietários, para os efeitos do disposto na alínea b) do número um do precedente artigo, a sociedade reservar-se-á sempre o direito de amortizar a quota quando o herdeiro ou sucessor do de cujos não for do primeiro grau.
- d) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescidas da correspondente parte dos fundos da reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de dois anos conforme for deliberado em assembleia geral;
- e) As quotas amortizadas deverão figurar como tal no balanço podendo a assembleia geral deliberar que, em vez dela, sejam criadas uma ou mais quotas destinadas a serem alienadas a um ou algum sócio ou a herdeiros.

CAPÍTULO III

Da gerência, assembleia geral e representação da sociedade

SECCÃO I

ARTIGO DÉCIMO

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele pertence a todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, dispensados de caução.

Dois) A direcção poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, e os gerente poderão delegar em algum ou alguns deles competência para certos negócios ou espécie de negócios.

Três) A sociedade poderá obrigar-se validamente mediante a assinatura conjunta dos dois sócios, do sócio e do director, que mereçam acordo da assembleia geral e desde que actuem no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

Quatro) Para actos de mero expediente e suficiente a assinatura do director.

Cinco) A direcção é expressamente proibida obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

Seis) Apresentados e apreciados nos três primeiros meses de cada ano civil.

Sete) O relatório deve apresentar os seguintes dados:

- a) A evolução da gestão nos diferentes sectores em que a sociedade exercer actividade, designadamente no que respeita as condições de mercado, investimento, custos, proveitos e actividades de investigação e desenvolvimento;
- b) A evolução previsível da sociedade;
- c) O balanço anual financeiro.

Oito) Se o relatório de gestão de contas do exercício e os demais documentos não forem apresentados nos dois meses seguintes do termo do prazo fixado no artigo décimo, número seis, pode qualquer sócio requerer ao tribunal que se proceda o inquérito.

Nove) A responsabilidade dos directores e solidária, e o direito de regresso existe na proporção das respectivas culpas e das pessoas responsáveis.

Dez) O director-geral responde directamente para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinados a intenção destes, o património social se torna insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.

CAPÍTULO IV

Das constituição de fundos de reserva legal e aplicação de excedentes

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para constituição de fundos de reserva legal cinco por cento do capital social.

Único. Os lucros remanescentes terão aplicação que assembleia geral entre os sócios e o director-geral determinarem, podendo ser total ou parcialmente destinados a formação, reintegração ou reforço de reserva e previsões, ou será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas ou ainda remuneração ao director-geral a ser fixada pelos sócios.

CAPÍTULO V

Das alterações do contracto

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A alteração deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Protecção dos sócios só por unanimidade pode ser atribuído efeito retroactivo a alteração do contrato e apenas relações entre os sócios

e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O capital social poderá ser aumentado conforme acordo entre os sócios, ou quando requerido pelo director-geral com justificativo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-los por escrito a sociedade, nos noventa dias seguintes ao conhecimento de óbito.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiros, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

CAPÍTULO VI

Da liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, ou cuja liquidação deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas a data da dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos deste contrato, reger-se-ão pela legislação em vigor na República de Moçambique, e pelo Código Comercial vigente em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

C3 Projectos Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dez de Julho de dois mil e catorze, a sociedade C3 Projectos Moçambique, Limitada, matriculada sob NUEL 100269228, deliberou a cessão de quotas dos dois sócios Gregory Bryden Beattie e Rodney Barend Pretorius na sua totalidade à empresa Uchakide Investments e, consequente alteração do artigo quarto dos estatutos, o qual passa a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito, será de cem mil meticais correspondendo a quota de sessenta por cento

equivalente a sessenta mil pertencendo ao sócio Uchakide Investments e a quota de quarenta por cento equivalente a quarenta mil meticais pertencente ao senhor Athol Murray Emerton.

Maputo, nove de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

JB – INC, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Dezembro de dois mil e catorze, exarada de folhas sessenta e cinco a folhas sessenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e seis traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de JB – INC, Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante referida apenas como sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Marginal, número cento e cinquenta, cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes operações:

Consulta e facilitação do portfólio de *marketing*, gerenciamento de eventos, relações públicas, restauração, lazer e treinamento.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais,

ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, e corresponde a uma única quota detida pelo senhor James Johannes Peter Botha.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio único conceder suprimentos à sociedade, os quais vencerão juros nos termos e condições do mercado, e sujeito ao parecer de um auditor independente, sob a forma de relatório, declarando os eventuais interesses e benefícios que daí advenham para a sociedade em virtude de determinado acordo de suprimentos.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) O sócio único poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pelo sócio único e a admissão de um novo sócio na sociedade estão sujeitas as disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio único e registadas em livro de actas destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada pelo sócio único.

Dois) O sócio único poderá designar um administrador ou gerente para gerir os negócios e assuntos da sociedade, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único, ou pela assinatura de um mandatário, administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Quatro) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pelo sócio único.

Cinco) O administrador ou gerente será eleito pelo período de quatro anos, com possibilidade de ser reeleito.

ARTIGO NONO

(Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócio único deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por auditor independente que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- Amortização das obrigações da sociedade perante o sócio, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- Outras prioridades decididas pelo sócio único;
- Dividendos ao sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Janeiro de dois mil e quinze. — A Técnica, *Illegível*.

MPSL – Moçambique Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Janeiro de dois mil e quinze, exarada de folhas dezoito a folhas vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e sete traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, conservador e notário superior do Segundo Cartório Notarial em virtude de a respectiva notária se encontrar no gozo de licença disciplinar, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática dos seguintes actos:

- Alteração da sede social da Rua Francisco Matange, número vinte, rés-do-chão, bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo para Rua Alexandre Borges, número vinte e cinco, rés-do-chão, cidade de Maputo;
- Alargamento do objecto social, para passar a englobar comércio a grosso com importação e exportação, prestação de serviços e imobiliária;
- Cessão na totalidade das quotas detidas pelos sócios Yakoob Ahmed Lunat e Amina Ebrahim Lunat, no valor nominal de dezoito mil metcais, correspondente a noventa por cento do capital social, e dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social, a favor de Evaristo Jordão Vilanculos e Domingos Mudaúka de Evaristo Martins Vilanculos, respectivamente, entrando estes na sociedade como novos sócios;
- Aumento do capital social de de vinte mil metcais para duzentos mil metcais, nas seguintes proporções:
 - O sócio Evaristo Jordão Vilanculos, participa no aumento do capital social com cento e sessenta e dois mil metcais, passando a deter uma quota única no valor

nominal de cento e oitenta mil metcais, correspondente a noventa por cento;

- O sócio Domingos Mudaúka de Evaristo Martins Vilanculos, participa no aumento do capital social com dezoito mil metcais, passando a deter uma quota única no valor nominal de vinte mil metcais, correspondente a dez por cento.

Alteração do ponto um do artigo sétimo relativo a administração da sociedade, passando a constar que:

Um) Administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dela activa ou passivamente será exercido pelo sócio Evaristo Jordão Vilanculos, que desde já fica nomeado sócio gerente da sociedade com dispensa de caução.

Dois) ...

Três) ...

a) ...

b) ...

Que, em consequência dos operados actos, ficam assim alterados os artigos primeiro, terceiro, quinto e o ponto um do artigo sétimo dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de MPSL – Moçambique Prestação Serviços, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Alexandre Borges, número vinte e cinco, rés-do-chão, cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

Prestação de serviços nas áreas de solicitador comercial, comissões, consignações, representações, agenciamento, consultoria, contabilidade, *marketing*, publicidade, marcar e organizar palestras e recepções, reuniões, representação de marcas e nomear agentes para exploração, assinar escrituras, marcar entrevistas e fazer serviços de alfandegamento, desalfandegamento, comércio a grosso com importação e exportação, prestação de serviços, imobiliária e qualquer outros serviços que for solicitado junto das entidades oficiais e não oficiais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de duzentos mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e oitenta mil meticaís, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Evaristo Jordão Vilanculos;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Domingos Mudaúka de Evaristo Martins Vilanculos.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração da sociedade)

Um) Administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dela activa ou passivamente será exercido pelo sócio Evaristo Jordão Vilanculos, que desde já fica nomeado sócio gerente da sociedade com dispensa de caução.

Dois) ...

Três) ...

a) ...

b) ...

Está conforme.

Maputo, nove de Janeiro de dois mil e quinze. — A Notária Técnica, *Ilegível*.

Humelela Oark Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular datado de quinze de Setembro de dois mil e catorze, celebrado em conformidade com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral da Humelela Park Imobiliária, Limitada, realizada a quinze de Setembro de dois mil e catorze, foi deliberada a alteração parcial dos estatutos da sociedade Humelela Park Imobiliária, Limitada., uma sociedade por quotas de direito moçambicano, com sede na Avenida Mártires da Machava, número seiscentos e setenta e sete, rés-do-chão, na cidade de Maputo, com o capital social de trezentos mil meticaís, matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100365375 e titular do NUIT 400415234, passando o artigo quarto dos estatutos a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de tre-

zentos mil meticaís corresponde à duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e oitenta mil meticaís, correspondente a sessenta por cento do capital social pertencente ao sócio Jaime Zacarias Boca;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e vinte mil meticaís correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Óscar Romeu Boca.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Saimep, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dois de Dezembro de dois mil e catorze, tomada na sede social da Saimep, Limitada, na cidade de Maputo, sociedade matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100377004, com capital social de dez milhões de meticaís, os sócios Saipem S.A., e Saipem International BV deliberaram aumentar o capital social para setenta milhões de meticaís, sendo o valor de aumento equivalente a sessenta milhões de meticaís.

Em consequência deste aumento do capital social os sócios deliberaram igualmente na alteração do artigo quinto dos estatutos da sociedade, o qual passa a apresentar a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de setenta milhões de meticaís e corresponde à soma de duas quotas desiguais distribuídas de seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de sessenta e nove milhões, novecentos e oitenta e seis mil e trezentos e cinquenta meticaís, equivalente a noventa e nove vírgula noventa e oito por cento do capital social, pertencente a Saipem S.A.; e
- b) Uma quota no valor de treze mil e seiscentos e cinquenta meticaís, equivalente a zero vírgula zero dois por cento do capital social, pertencente a Saipem International BV.

Que em tudo não alterado por esta deliberação continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Centrocar Moçambique – Centro de Equipamentos Mecânicos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco dias do mês de Outubro de dois mil e catorze, da sociedade Centrocar Moçambique – Centro de Equipamentos Mecânicos Limitada, sob NUEL, 100107147, aprovaram e deliberaram seguinte:

Ponto único. deliberar sobre a mudança da sede da sociedade e alteração parcial dos estatutos da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, na cidade da Matola província de Maputo.

Maputo vinte e três de Dezembro dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Planar Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Julho de dois mil e catorze, lavrada a folhas noventa e um a folhas noventa e dois do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e noventa traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, presente mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnicas superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, da sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Planar Comercial, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por um tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Guerra, Popular número trezentos e vinte e dois rés-do-chão, podendo ser transferida para outro local por decisão da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá estabelecer manter ou encerrar sucursais agências ou qualquer outras formas de representação social bem como escritório e estabelecimento onde julgar conveniente em qualquer ponto de país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objectivo principal seguinte:

Comércio geral venda a grosso e a retalho de calçado produtos alimentares, vestuários, electrodomésticos e diversos, utensílios domésticos, almofadas, e artigos diversos para casa e outros com importação e exportação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, é integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no valor de vinte mil meticais, representado por duas quotas iguais.

- a) Onze mil meticais da quota correspondente a sessenta por cento do capital social pertencente ao sócio Chenglong Weng;
- b) Nove mil meticais da quota correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Wang Zhang.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

Um) O capital pode ser aumentado uma vez ou mais vezes mediante entradas em numerários ou espécie, pela incorporação de suplementos feitos a caixa pelos sócios, ou capitalização de toda a arte de lucros ou reservas devendo-se para tal efeito observar-se em formalidades presentes na lei das sociedades por quota;

Dois) A deliberação sobre o aumentado do capital social deverá indicar expressamente que são criadas novas quotas ou se é apenas aumento o valor nominal já existente.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço com o fecho a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) Administração será exercido pelo sócio Chenglong Weng.

Dois) Compete a único sócio a representação da sociedade, em todos os actos ou passivamente em juízo e fora dele, tanto da ordem jurídica

interna como internacional, dispondo de amplos poderes legalmente concedido para a persecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício das gestão corrente dos negócios.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do único sócio, que poderá designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade desde que autorize pela assembleia geral, dos sócios nestes delegar total ou parcial os seus poderes.

ARTIGO NONO

(Extinção, dissolução, morte, e interdição)

Por extinção de morte de um dos sócios continuara a quota indivisa, com os seus sucessores ou herdeiros, representantes legais do extinto falecido ou interdito, os quais exerceram em comum os respectivos direitos.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Um) A dissolução da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) Em todo omissos regularam as disposições da lei das sociedades por quotas e restantes legislações comerciais em vigor na República Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Julho de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Avança Ambiental, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Dezembro de dois mil e catorze, lavrada de folha cento e cinco a folhas cento e dez de notas para escrituras diversas número quatrocentos e trinta, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, conservadora e notária superior Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, Licenciada em Direito, A em exercício no referido cartório, constituída entre Ligeplas, S.L. e Dromos Logistics, S.A., uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Avança Ambiental, Limitada, com sede na Avenida Organização da União Africana, número mil e noventa e cinco, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Avança Ambiental, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos jurídicos, a partir da data da escritura notarial da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Organização da União Africana, número mil e noventa e cinco, na cidade de Maputo, podendo, sempre que julgar conveniente criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem como objectivo:

- a) A recolha e reciclagem de resíduos sólidos, realização de todo tipo de operações relacionadas com a promoção do meio ambiente e, em especial, as actividades de aproveitamento, recuperação e gestão de todo tipo de resíduos e seus derivados; fabricação, transformação e, nomeadamente comercialização de todo tipo de produtos compostos de material derivado de algumas das operações acima descritas; aquisição, cedência, transmissão, desde que legalmente autorizado pelas autoridades competentes, de bens imóveis, tanto urbanas como rústicas e móveis;
- b) As actividades que integram o objecto social poderão desenvolver-se total ou parcialmente de modo indirecto mediante a titularidade de acções ou participação em sociedades com objecto idêntico ou análogo;
- c) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias ao objecto principal desde que para tanto obtenha as autorizações das autoridades governamentais competentes.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma duas quotas assim divididas:

- a) Uma quota com valor nominal de oitenta mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social, pertencente a Ligeplas, S.L.;

- b) Uma quota com valor nominal de vinte mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente a sociedade Dromos Logistics, S.A.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares do capital social mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

A divisão e cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral, por uma maioria absoluta de votos, correspondentes ao capital social, sendo nula qualquer divisão ou cessão que não observe este preceito.

ARTIGO OITAVO

Direito de preferência

Verificando-se qualquer deliberação da assembleia geral para a divisão ou cessão de quotas para terceiros, a sociedade gozará do respectivo direito de preferência.

ARTIGO NONO

Amortização das quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas nos seguintes termos:

- Por acordo com os respectivos proprietários;
- Sempre que as quotas sejam anuladas, penhoradas ou arrestadas;
- Nos casos de morte, falência, insolvência e interdição por incapacidade física ou mental de qualquer sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais**Primeiro-Da assembleia geral**

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício, nomeação de corpos gerentes e deliberação sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que se torne necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberação da assembleia geral

Um) Dependem de deliberação dos sócios para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- A chamada e a restituição das prestações suplementares;

- A amortização de quotas;
- A exclusão de sócios;
- A aprovação das condições e limites dos mandatos e respectiva autorização dos mandatários dos gerentes, caso estes constituam seu mandatários;
- A propositura e a desistência de quaisquer acções;
- O aumento e a redução do capital;

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos validamente expressos, excepto nos casos de deliberações sobre a modificação dos estatutos em que se exige a maioria qualificada de três quartos de votos validamente expressos.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir as assembleias gerais.

Segundo – Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A administração da sociedade é exercida por um administrador único, ficando desde já nomeado o senhor António Javier Chacon Arrue com dispensa de caução.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um mandato de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador único ou pela assinatura de um mandatário, caso exista, nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competência da administração

Um) A administração e representação da sociedade compete ao administrador único ou a que este tiver delegado as suas competências.

Dois) Cabe ao administrador único ou a quem este delegar, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social e em especial:

- Propor, prosseguir, confessar, desistir, ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- Adquirir, vender, permutar, ou por qualquer forma, onerar bens móveis e imóveis;
- Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos.
- Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder a sua alienação ou oneração.

Três) Ao administrador único é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças e actos semelhantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e aprovação de contas

O relatório de gestão e as contas e um de Dezembro, de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral, com o parecer de auditores independentes, caso se tal for requerido por qualquer um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- Vinte por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devem integrar a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que delibera sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, sendo os sócios os liquidatários excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Em tudo o que fica omissa, regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Dezembro dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Anturio Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública sete de Agosto de dois mil e catorze, lavrada de folhas trinta e cinco

a folhas quarenta e um do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e dezanove, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Duarte Miguel Rodrigues Freitas e João Pedro Gato Lopes Vaz, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Anturio Moçambique, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Anturio Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de consultoria comercial, económica e tecnológica em geral;
- b) Desenvolvimento de *software*;
- c) Actividades de importação e exportação;
- d) Promoção de representações;
- e) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas;
- f) Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades;
- g) Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Duarte Miguel Rodrigues Freitas, com cinco mil e cem meticais, a que corresponde uma quota de cinquenta e um por cento;
- b) João Pedro Gato Lopes Vaz, com quatro mil e novecentos meticais, a que corresponde uma quota de quarenta e nove por cento.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por motivos de divórcio, se nas partilhas a quota não ficar pertença integral de um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada, ou por qualquer outro motivo apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles, mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto à cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercido pelos sócios ou outros elementos indicados pela assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade, incluindo criação, movimentação e encerramento de contas bancárias, presença em juízo e assuntos fiscais relacionados com a actividade da sociedade, são necessárias as assinaturas de dois administradores ou gerentes da sociedade.

Três) Os gestores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome dela quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

Quatro) Os administradores da sociedade serão nomeados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais realizar-se-ão de acordo com as formalidades e periodicidades exigidas por lei para a sua convocação.

Dois) O presidente da assembleia geral será nomeado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Diversos

Único. Em tudo o omissso regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo treze de Agosto dois mil e catorze.
— A Técnica, *Ilegível*.

DFJV Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública sete de Agosto de dois mil e catorze, lavrada de folhas vinte e oito a folhas trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e dezanove, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Dinora Stella Vicente, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, DFJV Consultores, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Fernão de Magalhães, número sessenta e três, quinto andar, flat cinquenta e quatro, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de DFJV Consultores, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de consultoria comercial, económica e tecnológica em geral;
- b) Desenvolvimento de *software*;
- c) Actividades de importação e exportação;
- d) Promoção de representações;
- e) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas;
- f) Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades;
- g) Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Duarte Miguel Rodrigues Freitas, com cinco mil meticais, a que corresponde uma quota de cinquenta e um por cento;
- b) João Pedro Gato Lopes Vaz, com cinco mil meticais, a que corresponde uma quota de cinquenta por cento por cento.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por motivos de divórcio, se nas partilhas a quota não ficar pertença integral de um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada, ou por qualquer outro motivo apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles, mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto à cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercido pelos sócios ou outros elementos indicados pela assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade, incluindo criação, movimentação e encerramento de contas bancárias, presença em juízo e assuntos fiscais relacionados com a actividade da sociedade, são necessárias as assinaturas de dois administradores ou gerentes da sociedade.

Três) Os gestores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome dela quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

Quatro) Os administradores da sociedade serão nomeados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais realizar-se-ão de acordo com as formalidades e periodicidades exigidas por lei para a sua convocação.

Dois) O presidente da assembleia geral será nomeado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Diversos

Único. Em tudo o omissso regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Agosto dois mil e catorze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Machavekana Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Dezembro de dois mil e catorze, exarada a folhas cento e vinte e dois á cento e vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos trinta e oito traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade entre Asma Aiyub Adamji Kazi e Rabiya Bibi Yakub Jada, que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Machavekana Comercial, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, com sede na Machava. A sociedade poderá mediante deliberação do conselho de gerência mudar a sua sede social dentro do país, criar e extinguir sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observando os requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) O exercício da actividade de comércio a retalho e a grosso;
- b) Importação exportação e comercialização de diversos artigos.

Dois) A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, para quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas, assim distribuídas:

Duas quotas no valor nominal de dez mil meticais, pertencente aos sócios Asma Aiyub Adamji Kazi e Rabia Bibi Yakub Jada, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão do capital

A cessão ou divisão de quotas, observados as disposições legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhos, dependendo do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar, e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade sua representação em juízo e fora dela activa e passivamente será exercida pelas sócias Asma Aiyub Adamji Kazi e Rabia Bibi Yakub Jada, que desde então ficam nomeadas administradoras da sociedade com dispensa de caução.

Dois) As administradoras podem delegar os seus poderes a pessoas ligadas à sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Três) A sociedade fica obrigada em todos os actos e contratos as assinaturas de dois sócios, sendo uma do administrador.

Quatro) O administrador é vinculado por estes estatutos e outros regulamentos internos da empresa, já definidos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço

e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará a exercer as actividades como e onde está com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, um que todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa. Esta cláusula é válida para casos em que os sócios são casados oficialmente ou com filhos destes.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários procedendo se a partilha e divisão dos seus bens sociais, como então foi deliberado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Os sócios deverão reunir-se no dia trinta de cada mês para analisarem os dados, decisões ou alterações imprevistas no decurso das actividades e anualmente haverá balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessário. Em assembleia destes os fundos terão enquadramento necessário a situação que for merecido por estes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração dos sócios

Os sócios só poderão ser exonerados, a seu pedido ou por acordo de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em todo o caso omisso regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Janeiro de dois mil e quinze. — A Técnica, *llegível*.

Omar Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória dos

Registos de Nampula, sob o número cem milhões trezentos e noventa e um mil trezentos e sessenta e oito, a cargo de Macassute Lenço, conservador superior e mestrado em ciências jurídicas uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Omar Construções, Limitada, constituída entre os sócios Bangrácio Alberto Segundo Luís, solteiro, maior, natural de Monapo, província de Nampula, filho de Luís Abrão e de Atija Momade, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 030101081863C, emitido em quatro de Abril de dois mil e onze pela Direcção de Identificação Civil de Nampula e residente no bairro de Mutauanha na cidade de Nampula; e Momade Omar, solteiro, maior, natural de Nampula, filho de Omar e de Atija Amisse, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 030100105684C, emitido em um de Março de dois mil e dez pela Direcção de Identificação Civil de Nampula e residente no bairro de Mutauanha na cidade de Nampula; celebram o presente contrato de sociedade com base nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Omar Construções, Limitada, e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando a administração assim decidir.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social a construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá, ainda, mediante deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade, comercial ou de serviços que lhe for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CLÁUSULA QUARTA

(Capital social e suprimentos)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais correspondente a duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cem mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Momade Omar;

- b) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Bangrácio Alberto Segundo Luís, respectivamente.

CLÁUSULA QUINTA

Alteração do pacto social

Um) A alteração do pacto social ou transformação da sociedade, segue as normas exigidas pela lei comercial, vigente em Moçambique.

Dois) Em caso de falência ou insolvência de um dos sócios, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial da quota, poderá a sociedade amortizar, ou liquidar desde que os restantes sócios assim o entendam conveniente.

CLÁUSULA SEXTA

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Bangrácio Alberto Segundo Luís, que desde já é nomeado administrador.

Dois) O administrador pode delegar os seus poderes no seu todo ou em parte a outra pessoa estranha a sociedade.

Três) O administrador e/ou seu mandatário, não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações e letras.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Morte ou incapacidade do sócio)

Em caso de morte ou interdição da sócia, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, têm a faculdade de ocupar a posição da mesma desde que manifestem esse interesse.

CLÁUSULA OITAVA

(Resultados do exercício social e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto esta se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem decididos pelos sócios.

Três) O fecho do ano fiscal, determina que os sócios façam antecipadamente o apuramento dos lucros através de processo de contas anual e entregue às finanças com as respectivas guias de pagamento de imposto devido ao Estado.

CLÁUSULA NONA

(Dissolução da sociedade)

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei vigente e aplicável na República de Moçambique.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Disposições gerais)

Um) O ano económico e fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Disposições finais)

Os casos omissos regular-se-ão pelo Código Comercial e outra legislação avulsos da República de Moçambique.

O Conservador, *MA. Macassute Lenço*.

Direcção Nacional dos Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Certifico que no livro A, folhas três de Registo das Confissões Religiosas, encontra-se registada por depósito dos estatutos sob número três a Igreja Apostólica Romana em Moçambique cujos titulares são:

- a) Dom Francisco Chimoio – Arcebispo da Arquidiocese de Maputo;
- b) Padre Domingos António Dava – Secretário e Chanceler da Arquidiocese de Maputo.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da Igreja.

por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta direcção.

Maputo, três de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kinkumi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Dezembro de dois mil e cator exarada a folhas noventa e oito a noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e quatro a cargo de Orlando Fernando

Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Susanna Francina Willers, uma sociedade unipessoal que se regerá pelos seguintes artigos:

Susanna Francina Willers, maior, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 474864506, emitido na África do Sul em vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e oito.

É criada a presente sociedade, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Kinkumi, Limitada, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Petane1 distrito de Inhassoro, província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social, o turismo na sua globalidade, criação de parque de ginástica com a máxima amplitude permitida por lei, a presente actividade inclui nomeadamente.

Dois) A serigrafia, estampagem de camisetas, timbragem de logótipos, panfletos chapas de matrícula, encadernação de documentos, plastificação, e venda de produtos cerográficos, aluguer de barco, transporte, treino ao residentes da zona onde esta implantado o projecto, importação e exportação de produtos inerentes a sociedade.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizado em assembleia geral da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais para única sócia Susanna Francina Willers.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo com as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas,

com ou sem admissão de novos sócios, reduzir ou alterar o valor do capital, transformar as acções em stock, dividir as acções em categorias de tipo diferente, entregar qualquer parte das acções originais ou adicionais nos valores iguais ou diferentes, com o direito da sociedade modificar o nome das quotas, estender ou mudar as preferências, direitos, obrigações, restrições ligadas as particularidades das quotas.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de cada sócio, fica condicionado ao exercício do direito de preferência da parte dos outros sócios em primeiro lugar e da sociedade em segundo lugar.

Dois) Fica proibido aos sócios penhorar, hipotecar ou dar de garantias as suas quotas a outro sócio ou terceiros.

Nenhuma quota pode ser cessada ou transferida sem acordo do director principal da empresa, Susanna Francina Willers.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela sócia, Susanna Francina Willers, com dispensas de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, o mesmo poderá delegar total ou parcialmente o seu poder em pessoas da sua confiança ou escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- Por acordo com a respectiva sociedade;
- Quanto a morte do sócio;
- Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Balanço de quotas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço,

depois de deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição do sócio a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas dependendo a prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações o disposto no artigo anterior da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, doze de Janeiro de dois mil e quinze.
— O Conservador, *Illegível*.

Mozgado, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Dezembro de dois e catorze, exarada de folhas cinco a seis verso do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e quatro desta Conservatória, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Jacob Francois Lee, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes artigos:

Jacob Francois Lee, maior, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul, portador do Passaporte, n.º 450881512, emitido em quinze de Fevereiro de dois mil e cinco, e NUIT 114127345.

É criada a presente sociedade unipessoal, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Mozgado Limitada, é uma sociedade Unipessoal de responsabilidade limitada com sede em Petane Um, distrito de Inhassoro, província

de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras firmas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social, criação de gado bovino para a venda, com a máxima amplitude permitida por lei, a presente actividade inclui nomeadamente.

Dois) A agricultura, pecuária, incluindo matadouro, talho, transformação de produtos de origem animal, e vegetais, pesca carpintaria, floresta, comércio, com importação e exportação, transporte, sistemas de irrigação, e, prospecção, pesquisa e exploração mineira, gestão do ambiente e fauna selvagem, gestão e manutenção dos recursos, móveis e imóveis, imobiliária.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizado em assembleia geral da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais para o único sócio Jacob Francois Lee.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo com as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios, reduzir ou alterar o valor do capital, transformar as acções em *stock*, dividir as acções em categorias de tipo diferente, entregar qualquer parte das acções originais ou adicionais nos valores iguais ou diferentes, com o direito da sociedade modificar o nome das quotas, estender ou mudar as preferências, direitos, obrigações, restrições ligadas as particularidades das quotas.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial do sócio, fica condicionado ao exercício do direito de preferência da parte de unico sócio em primeiro lugar e da sociedade em segundo lugar.

Dois) Fica proibido ao sócio penhorar, hipotecar ou dar de garantias a sua quota aos terceiros.

Nenhuma quota pode ser cessada ou transferida sem acordo do director principal da empresa.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio, Jacob Francois Lee, com dispensas de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, o mesmo poderá delegar total ou parcialmente o seu poder em pessoas da sua confiança ou escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com a respectiva sociedade;
- b) Quanto a morte do sócio;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Balanço de quotas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição do sócio a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que represente a sociedade, enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende a previa autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessarias adaptações o disposto no artigo anterior da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, doze de Janeiro de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

Umbila Agro-Pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Dezembro de dois mil e catorze, exarada de folhas três a quarto verso do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e cinco, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Hermanus Albertus Scheepers, uma sociedade Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes artigos:

Hermanus Albertus Scheepers, maior, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul, portador do Passaporte, n.º A01576200, emitido em vinte e dois de Fevereiro de dois mil e onze.

É criada a presente sociedade unipessoal, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Umbila Agro-Pecuária Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada com sede em PetaneUm distrito de Inhassoro, província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras firmas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social:

A criação de gado bovino para a venda, com a máxima amplitude permitida por lei, a presente activi-

dade inclui nomeadamente a agricultura, pecuária, matadouro, talho, transformação de produtos de origem animal, e vegetais, comércio, com importação e exportação, de produtos inerentes a sociedade.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizado em assembleia geral da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais para o único sócio Hermanus Albertus Scheepers.

Dois) O capital social da sociedade pudera ser aumentado de acordo com as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios, reduzir ou alterar o valor do capital, transformar as acções em stock, dividir as acções em categorias de tipo diferente, entregar qualquer parte das acções originais ou adicionais nos valores iguais ou diferentes, com o direito da sociedade modificar o nome das quotas, estender ou mudar as preferências, direitos, obrigações, restrições ligadas as particularidades das quotas.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial do sócio, fica condicionado ao exercício do direito de preferência da parte de unico sócio em primeiro lugar e da sociedade em segundo lugar.

Dois) Fica proibido ao sócio penhorar, hipotecar ou dar de garantias a sua quota aos terceiros.

Três) Nenhuma quota pode ser cessada ou transferida sem acordo do director principal da empresa.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio, Hermanus Albertus Scheepers, com dispensas de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, o mesmo poderá delegar total

ou parcialmente o seu poder em pessoas da sua confiança ou escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com a respectiva sociedade;
- b) Quanto a morte do sócio;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Balanço de quotas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição do sócio a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que represente a sociedade, enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende a prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações o disposto no artigo anterior da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, doze de Janeiro de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

Karibu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Dezembro de dois mil e catorze, exada de folhas uma a duas do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e cinco desta conservatória a cargo de Orlando Fernando Messias, Conservador em pleno exercício de funções notarias, foi constituída

por Susanna Francina Willers uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes artigos:

Susanna Francina Willers, maior, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul, portadora do Passaporte n.º 474864506, emitido na África do Sul em vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e oito.

É criada a presente sociedade, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Kariku, Limitada, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada com sede em PetaneUm, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, podendo por deliberação da assebleia geral mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras firmas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social:

O turismo na sua globalidade, criação de parque de ginástica com a máxima amplitude permitida por lei, a presente actividade inclui nomeadamente o aluguer de barco, transporte dos clientes para as ilhas, importação e exportação de produtos inerentes a sociedade, saúde desportiva, uma sala desportiva.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizado em assembleia geral da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais para a única sócia Susanna Francina Willers.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios, reduzir ou

alterar o valor do capital, transformar as acções em stock, dividir as acções em categorias de tipo diferente, entregar qualquer parte das acções originais ou adicionais nos valores iguais ou diferentes, com o direito da sociedade modificar o nome das quotas, estender ou mudar as preferências, direitos, obrigações, restrições ligadas as particularidades das quotas.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de cada sócio, fica condicionado ao exercício do direito de preferência da parte dos outros sócios em primeiro lugar e da sociedade em segundo lugar.

Dois) Fica proibido aos sócios penhorar, hipotecar ou dar de garantias as suas quotas a outro sócio ou terceiros.

Três) Nenhuma quota pode ser cessada ou transferida sem acordo do director principal da Empresa, Susanna Francina Willers.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que-se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela sócia, Susanna Francina Willers, com dispensas de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, o mesmo poderá delegar total ou parcialmente o seu poder em pessoas da sua confiança ou escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) por acordo com a respectiva sociedade;
- b) Quanto a morte do sócio;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Balanço de quotas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço,

depois de deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição do sócio a sua parte sócial continua com os herdeiros

ou representantes legais nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações o disposto no artigo anterior da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, doze de Janeiro de dois mil quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação
de Layouts e Logótipos;**
- **Impressão em Off-set
e Digital;**
- **Encadernação e Restauração
de Livros;**
- **Pastas de despachos,
impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano	10.000,00MT
— As três séries por semestre	5.000,00MT
— Preço da assinatura anual:	

Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.